



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0045052-66.2021.8.16.0000

Recurso: 0045052-66.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Direito de Greve

Agravante(s): • ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná da decisão de mov. 19.1, proferida nos autos de “ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (*inaudita altera parte*) c/c obrigação de fazer e cobrança, nº 0004434-67.2021.8.16.0004, movida pelo APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, que concedeu tutela de urgência de forma parcial, a fim de determinar que o réu:

a) se abstenha de realizar descontos em folha de pagamento dos servidores públicos representados pelo Sindicato Autor, que tenham participado da greve do dia 29/4/2021, até que seja oportunizado o diálogo com a Administração Pública acerca da compensação do dia faltoso para aqueles em que o desconto ainda não tenha sido implementado;

b) fixar o prazo de 30 dias para que a Administração Pública realize a tratativa com o Sindicato Autor acerca da compensação do dia faltoso, ainda que não resulte em acordo.

Em suas razões recursais, o agravante:

a) discorre acerca dos prejuízos na área da educação, em razão da pandemia gerada pela doença da covid-19;

b) apresenta dados quanto à possibilidade de retorno progressivo das atividades escolares de forma presencial;

c) alega a impossibilidade de atribuir ao ente estatal o dever de estabelecer prévia negociação com os servidores a respeito da compensação dos dias não trabalhados em razão do movimento grevista deflagrado pela entidade sindical, por violação à discricionariedade administrativa;

d) ressalta a impossibilidade de negociação das principais reivindicações da categoria, pois já estariam sendo discutidas em sede de ações coletivas;

e) sustenta que, ao contrário do alegado pelo agravado, não houve omissão da Administração Pública sobre os seus requerimentos. Todos os expedientes de pedidos de compensação foram analisados pelo Poder Público;



f) argumenta que, o fato de as respostas não corresponderem ao atendimento da pretensão apresentada pelo sindicato agravado, não significa ausência ou negativa do Poder Público em dialogar;

g) alega ausência de conduta ilícita da administração pública.

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo de imediato os efeitos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Decido

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso, o que não obsta sua reanálise.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 1.019, I e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/15), exige a presença concomitante de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos seus efeitos, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Diz ainda que a medida deve ser reversível.

Todavia, em análise sumária das razões recursais em cotejo com os autos principais, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pretendido. Explico.

Neste momento recursal, não está em análise a validade da greve deflagrada pela categoria dos professores estaduais, no dia 29/4/2021.

Ainda, não se discute, neste momento, eventual ato ilícito praticado ou não pela Administração Pública ao determinar o retorno das aulas presenciais.

Da mesma forma, a possibilidade ou não de o ente estatal proceder ao desconto na folha salarial dos servidores públicos pelo dia não trabalhado, ou, ainda, se seria o caso de permitir a compensação do horário, trata-se de mérito da demanda e exige dilação probatória.

No entanto, como bem ponderou o juízo *a quo*, ao ser permitida as partes celebrarem eventual acordo visando a compensação dos dias de greve, se espera que a Administração Pública oportunize o diálogo com os servidores públicos.

Ademais no caso *sub judice*, em que obstar a reposição do dia não trabalhado não enseja prejuízo apenas financeiro ao servidor, mas consequências ao processo de aprendizagem dos alunos.

De mais a mais, não se verifica que a decisão como proferida pelo juízo *a quo* possa ter invadido o campo de discricionariedade do agravante, na medida em que apenas possibilita criar uma via de diálogo entre as partes, sem, contudo, exigir um resultado positivo.

Inclusive, o próprio agravante disse, em suas razões recursais, não ter permanecido inerte as pretensões do agravado. Ao revés, afirma ter, em sede administrativa, analisado e respondidos a todos os expedientes recebidos, conforme cópias integrais dos processos administrativos, referentes as comunicações de greves dos dias 29/4/2021 e 10/5/2021 (mov. 1.6-1.11).



Tal fato pode, inclusive, se demonstrado, culminar em eventual perda de objeto do presente recurso, pois, a determinação judicial, em tese, teria sido cumprida.

Ademais, fora fixado o prazo de 30 dias para que a Administração Pública possa realizar as tratativas com o Sindicato, ainda que não resulte em acordo, sendo que nenhuma sanção foi imposta no caso de eventual inobservância da tutela.

Inclusive, a abstenção do ente estatal em proceder aos descontos em folha de pagamento, além de temporária – até que seja oportunizado o diálogo -, não enseja comprovado prejuízo, visto que incide apenas para os servidores cujo desconto ainda não foi implementado. Inexistindo informação de que ainda pendente os referidos descontos. Ao revés, pelos documentos apresentados nos autos principais, as deduções já foram operacionalizadas (mov. 1.17-1.19).

Diante disso, a decisão impugnada não é capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além de que não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Logo, **indefiro** o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

3. Comunique-se o juízo de origem acerca desta decisão; constando que ficam dispensadas as informações, salvo quanto a fatos novos relevantes;

4. Intime-se a parte agravada, por meio de seu procurador, para apresentar resposta ao recurso em 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC);

5. Oportunamente, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça.

6. Intimem-se e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

RELATOR

